CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**NOTÍCIA DE FATO Nº 1.01238/2021-76**

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Recorrente: Clessio Alves Sousa

**E M E N T A**

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DA CORREGEDORIA-GERAL E DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM DESFAVOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONDUTA APTA A CONFIGURAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL.

I – É inviável a instauração de procedimento disciplinar baseada somente em representação desprovida de elemento probatório mínimo e fundada em alegação genérica, sem a indicação de conduta apta a configurar, ainda que em tese, infração disciplinar ou ilícito penal.

II – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

**NOTÍCIA DE FATO Nº 1.01238/2021-76**

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Recorrente: Clessio Alves Sousa

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

# R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Interno interposto por Clessio Alves Sousa em face de decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público que, nos termos do parecer do membro auxiliar Renee do Ó Souza e do art. 73-A, II, III e V, do RICNMP, determinou o arquivamento da Notícia de Fato em epígrafe.

O *decisum* impugnado, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 22 de outubro de 2021, pág. 40/41, restou assim ementado:

> NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DESCONEXAS DE IRREGULARIDADES. FATOS JÁ APURADOS ANTERIORMENTE. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR, MANIFESTA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. INDEFERIMENTO DE PLANO DA NOTÍCIA DE FATO, NA FORMA DOS ARTIGO 73-A, II, III E V, DO RICNMP.
> 1. A instauração e arquivamento de procedimentos anteriores, em que restou demonstrada a inexistência de irregularidades nas condutas e atendimentos prestados pelos membros do Ministério Público é causa suficiente, somada à inexistência de novos elementos de convicção que alterem aquelas decisões, para justificar a decisão de arquivamento do novo procedimento.
> 2. Descontentamento pessoal com a regular atuação do Ministério Público, muitas vezes contrária às suas pretensões, não caracteriza infração disciplinar.
> 3. O direito constitucional de petição (CF, art. 5º, XXXIV, "a") condiciona-se a apresentação de narrativa minimamente inteligível e plausível. O teor desconexo das imputações formuladas na reclamação, possível indicativo de eventual patologia psíquica, impede o prosseguimento do procedimento.
> 4. Há manifesta ausência de atribuição da Corregedoria no tocante a imputação de irregularidades à agentes de outras instituições.
> 5. Caso de indeferimento da notícia de fato com fundamento nos artigo73-A, incisos II, III e V, do RICNMP.

Devidamente intimado por meio do Sistema ELO também em 23 de outubro de 2021, o noticiante protocolou a peça recursal em 28 de outubro de 2021, conforme Certidão de Cadastro de Petição de fl. 48.

Em suas razões recursais, o recorrente repisa as alegações lançadas na inicial quanto à atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia e da Procuradoria-Geral de Justiça daquele estado, bem como, de modo genérico e tão somente em decorrência do entendimento jurídico adotado, atribui ao membro auxiliar da Corregedoria



PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

Nacional do Ministério Público Renne do Ó Souza a prática de diversos ilícitos funcionais e penais, sustentando a existência de um suposto conluio entre o referido membro e os órgãos do *Parquet* baiano, nos seguintes termos:

> Eu, CLÉSSIO ALVES SOUSA, venho, através deste, em tempo hábil, entrar com RECURSO A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA NOTICIA DE FATO nº 1.01238/2021 - 76 , sendo a minha pessoa, o NOTICIANTE. VIDE ANEXOS !
> Para este fim, utilizo as seguintes fundamentações:
> 1º) A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO MEMBRO AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO , RENNE DO Ó SOUZA, EM SEU PRONUNCIAMENTO NA APONTADA LIDE, É 100% FALSA.
> 2º) OS ARGUMENTOS E CITAÇÕES UTILIZADAS PELO RENNE DO Ó SOUZA, NÃO SÃO NADA MAIS NADA MENOS QUE A REPRODUÇÃO PREMEDITADA/COMBINADA DE INJÚRIA, DIFAMAÇÃO, CALUNIA, ASSÉDIO MORAL, USO DE LAUDO MÉDICO FALSO PARA IMPUTAR FALSA PATOLOGIA PSICOLÓGICA A MINHA PESSOA ( COM A CLARA INTENÇÃO DE ACOBERTAR A AÇÃO DE CRIMINOSOS (AS) - AO AFIRMAR QUE A VÍTIMA É LOUCA ), E UMA PROVA MANIFESTA DE CONLUIO NESTA INSTITUIÇÃO, QUE ATUA PROPALANDO E PROPAGANDO - DESDE O MP DA COMARCA DE ITAPETINGA (BA), PASSANDO PELA CORREGEDORIA, PGJ E A ESTE CNMP - FACTOIDES E NARRATIVAS OFENSIVAS A MINHA HONRA, DIGNIDADE E DECORO SEM QUALQUER ESCRÚPULOS, DEVIDO A COR DA MINHA PELE E NÃO ENVOLVIMENTO COM POLITICAGEM.
> 3º) TODAS AS MANIFESTAÇÕES DO APONTADO RENNE DO Ó SOUZA, POSSUI O MESMO CONTEÚDO, MESMO TEOR E MESMO MODUS OPERANDI EM OUTRAS PROCEDIMENTOS. ONDE AS MINHAS REPRESENTAÇÕES SÃO VANDALIZADAS, DETURPADAS E VILIPENDIADAS POR CORPORATIVISMO NOTÓRIO. OS DANOS CAUSADOS PELOS MP'S DE ILHÉUS (BA), ITABUNA (BA) E ITAPETINGA (BA) ESTÁ MATERIALIZADOS DESDE 2013, E NO CORRENTE ANO, SOU VÍTIMA DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, CRIME DE PERSEGUIÇÃO JURÍDICA, CRIME DE ESTELIONATO PROCESSUAL CONTUMAZ E SENDO OBRIGADO MEDIANTE AMEAÇA DO MAGISTRADO EGILDO LIMA LOPES, QUE AGE EM CONLUIO COM O MP DE ITAPETINGA (BA), A PASSAR POR CONSULTA PSIQUIATRA COMO SE EU FOSSE LOUCO - ISTO DEVIDO A VENDA DE UM CURA TELA E DECISÃO JUDICIAL ( QUE ME ROUBOU UM VEÍCULO EM 2015 ) ACORDADO EM NEGOCIATAS COM AGENTE PÚBLICO. COM A UNICA INTENÇÃO DE ROUBAR DE FORMA DEFINITIVA OS MEUS BENS PECUNIÁRIOS E PATRIMONIAIS, TRANSFERIR OUTRA PARTE PARA A CONTA DE UMA VIOLENTA DOMESTICA DENUNCIADA AO CONCELHO TUTELAR DE ITAPETINGA (BA) DESDE 2013, E FAVORECER AGENTE PÚBLICO AUTOR DE CRIMES HEDIONDOS, E QUE FORAM DENUNCIADOS AO MP DA BAHIA ATRAVÉS DO SEU PROTOCOLO E E-MAIL INSTITUCIONAL. MOMENTO EM QUE ESTA INSTITUIÇÃO, POR TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E EMPARELHAMENTO INSTITUCIONAL, SE COADUNOU NA MESMA PRATICA CRIMINOSA DOS ENVOLVIDOS. REVELANDO QUE EU, CIDADÃO DE DIREITO E PROFESSOR DE EXATAS, AO BUSCAR OS



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

APONTADOS MP'S E JUDICIÁRIO DA BAHIA, PASSEI A SER ROUBADO, AMEAÇADO E INCRIMINADO DEVIDO O MAIS VIU E ABJETO RACISMO ESTRUTURAL E CONLUIO DESTES ÓRGÃOS COM OS DEMANDADOS.

4º ) DE FORMA PREMEDITADA, EM NENHUM MOMENTO, O APONTADO CORREGEDOR RENNE DO Ó SOUZA, PONDERA E CONSIDERA O NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS LEVADOS AO CONHECIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COM A CLARA INTENÇÃO DE INVALIDAR MEUS ESCRITOS POR MEIO DE FUNDAMENTAÇÕES IMPERTINENTES.

LOGO, PELO EXPOSTO, TORNA-SE PÚBLICO, QUE O APONTADO CORREGEDOR, DEVE SE DECLARAR SUSPEITO/IMPEDIDO - E NÃO MAIS ATUAR NO JULGAMENTO DOS MEUS PROCEDIMENTOS. A PARCIALIDADE É NOTÓRIA. SENDO ASSIM, FICA APRESENTADO O RECURSO A ESTA LIDE.

Nota: A fundamentação deste recurso se aplica a todos os outros procedimentos que foram arquivados com esta fundamentação falsa. Deve-se observar, que esta mesma narrativa está impregnada e se espalhando em documentos públicos, jurídicos e ministeriais como um vírus - em que decisões arbitrárias e injustas são mantidas após recursos, e se apóiam em fundamentação falsa (revelando o efeito cascata nocivo às vítimas reais ). Sendo os meus fundamentos, a vacina pertinente para reverter INDEFERIMENTOS E ARQUIVAMENTOS ilegais, abusivos, automáticos e usurpadores do meu direito ao contraditório e ampla defesa.

Nota: A documentação que segue em anexo, é prova material de que a fundamentação do "corregedor" do CNMP, RENNE DO Ó SOUZA, É UMA CALÚNIA E UM ASSÉDIO MORAL DISSEMINADO NESTA INSTITUIÇÃO contra a minha pessoa - e outros cidadãos que denunciam a violação de Direitos Civis e Humanos na Bahia e, principalmente, que este órgão acoberta e fomenta o crime de RACISMO ESTRUTURAL NO PAÍS E NESTE ESTADO com arquivamentos e indeferimentos premeditas e com fundamentação torpe, apartada dos fatos e baseadas em meras narrativas que não possui 0,001 % de materialidade.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL



PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

A interposição de Recurso Interno em face de decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Conselho Nacional se sujeita ao disposto nos arts. 153 e 154 do RICNMP, os quais preveem:

> Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.
> Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.
> Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

Considerando que o recorrente foi intimado eletronicamente em 23 de outubro de 2021, sexta-feira, a interposição do Recurso Interno em 28 de outubro de 2021 ocorreu dentro do prazo regimental.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a peça recursal somente tenha sido juntada aos autos no dia 3 de novembro de 2021, o seu protocolo, conforme já registrado, ocorreu no dia 28 de outubro de 2021, data a ser considerada na aferição de sua tempestividade.

A considerar que o recorrente figura como noticiante, encontra-se preenchido o requisito da legitimidade recursal. O interesse recursal, considerado em prospecção a partir do binômio necessidade-utilidade da medida proposta também se afigura presente, uma vez que, de um lado, há o prejuízo ou gravame à pretensão do ora recorrente e, de outro, a perspectiva de melhoria de sua situação desta com o eventual provimento do recurso[1].

Ante o exposto, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Interno interposto.

Da leitura da peça recursal, extrai-se a insurgência por parte do noticiante, ora recorrente, quanto às conclusões da Corregedoria Nacional acerca da regularidade da atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia e da Procuradoria-Geral de Justiça daquele estado na análise de representação por ele formulada em desfavor do Promotor de Justiça Thomas Luz Raimundo Brito em razão de supostas irregularidades no desempenho de suas atividades finalísticas.

Em sede recursal, além de repisar os argumentos constantes da inicial, o

[1] CAMBI, DOTTI, PINHEIRO, MARTINS e KOZIKOSKI, *Curso de Processo Civil Completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1494.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

noticiante passa a imputar ao membro auxiliar da Corregedoria Nacional Renee do Ó Souza irregularidades semelhantes àquelas atribuídas aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado da Bahia.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a representação formulada em desfavor do Promotor de Justiça Thomas Luz Raimundo foi devidamente analisada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia no bojo do Processo SIGA 19878/2021.

Em 16 de setembro de 2021, ausentes indícios de irregularidade na atuação do membro do Ministério Público, a Corregedora-Geral, Cleonice de Souza Lima, determinou o arquivamento do feito com base em manifestação exarada pelo Promotor de Justiça Corregedor Alex Oliveira Santos, assim consignada:

> Trata-se de relato encaminhado pelo Sr. Cléssio Alves Sousa para o email deste órgão corregedor, mediante o qual atribui ao Dr. Thomas Luz Raimundo Brito, membro titular da 2ª Promotoria de Justiça de Ilhéus a "prática contumaz e reiterada de sonegação de provas, crime de favorecimento real e pessoal aos/as denunciados (as), estelionato processual, venda de denúncia e crime de ameaça". Mediante confusa narrativa, o Subscritor indigna-se acerca do arquivamento de notícias de fato que o mesmo protocola no âmbito do Ministério Público, bem como por configurar como réu no processo nº 0700260-71.2021.8.05.0103, no qual se averigua a prática de denunciação caluniosa. Em anexo, foram juntadas telas do sistema judicial Pj-e e do sistema de consulta pública de procedimentos ministeriais (fls. 09/16). Em relação ao Dr. Thomas Luz Raimundo Brito, não se identifica nos autos qualquer conduta praticada pelo mesmo que poderia configurar violação do dever funcional. Em verdade, sequer é possível discernir, da narrativa do noticiante ou dos documentos, uma descrição objetiva de fatos atribuídos ao membro, muito menos que ensejassem a atuação da Corregedoria. Por oportuno, importa destacar que o Sr. Cléssio Alves Sousa, construiu a mesma narrativa incompreensível e sem os mínimos indícios em desfavor de membros do parquet, não apenas no presente expediente, mas também nos procedimentos SIGA nº 16057/2021 e 16792/2021. Com efeito, restam ausentes nos autos os requisitos mínimos de admissibilidade para instauração de procedimento de natureza disciplinar em desfavor do Dr. Thomas Luz Raimundo Brito, na forma doart. 1º, I e III, do Ato nº 03/2021-CGMP/BA. Sendo assim, verificou-se a inexistência de vestígios de falta disciplinar praticada por qualquer agente, importando destacar não ser a Corregedoria Geral órgão de revisão de atuação finalística dos membros, inclusive em observância à independência funcional assegurada a todos os representantes do Ministério Público. Destarte, ratificando que não é verificada nos autos qualquer prática que ensejasse falta disciplinar ou outra providência a ser efetuada pelo órgão corregedor, opinamos pelo ARQUIVAMENTO do presente expediente, após as anotações e comunicações de praxe.

Verifica-se, assim, que as conclusões da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia foram devidamente fundamentadas, não ressaindo de seus termos quaisquer indícios de omissão ou de favorecimento em relação ao aludido Promotor de Justiça.

Embora, em suas razões recursais, o recorrente sustente a ausência de análise



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47

pela Corregedoria Nacional quanto ao nexo causal das condutas levadas ao conhecimento do Ministério Público, da leitura de suas manifestações, não é possível identificar, ainda que em tese, o referido vínculo, uma vez que as imputações foram registradas de modo genérico, sem a indicação das circunstâncias fáticas em que teriam sido praticados os atos ilícitos.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a mera menção a atos ilícitos, sem a indicação das correspondentes condutas específicas atribuídas ao membro e aos órgãos do Ministério Público mostra insuficiente a ensejar a atuação deste Conselho Nacional, pois consiste em alegação genérica, desprovida de dados fáticos imprescindíveis a possibilitar a aferição de sua verossimilhança.

Nesse sentido é a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, aplicável, *mutatis mutandis,* ao presente caso:

> RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. **AUSÊNCIA DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO MÍNIMO.** CONTROLE DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF.
> **1.É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado, no exercício da atividade judicante, tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura.**
> 2. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não cabendo a ele exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.
> 3. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. Recurso administrativo improvido. (Reclamação Disciplinar nº 0004909-85.2018.2.00.0000. Relator Corregedor Nacional de Justiça Humberto Martins. Julgado em 14.06.2019). **(Grifei)**

Assim, no caso sob análise, ausentes elementos mínimos para o início de uma apuração disciplinar, verifica-se a correção da atuação da Corregedoria Nacional ao determinar o arquivamento da Notícia de Fato em epígrafe.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

*[Assinado Digitalmente]*
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:47